



TCA - Soluções e Planejamento Ambiental Ltda - EPP

AO

SAAEC – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COLINA
Rua 13 de Maio, nº 351 – Centro – Colina – SP – CEP: 14.770-000

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022
PROCESSO Nº 250/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Serviços de Engenharia para Atualização do Plano de Perdas, conforme Contrato FEHIDRO nº 099/2022.

Ref.: Apresentação do Recurso Administrativo referente ao Edital da Tomada de Preços nº 003/2022.

Ilmo Sr. Presidente,

A **TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda - EPP**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.245.713/0001-79 e sediada em São Paulo à Rua Diogo Ribeiro, 126 - Jardim Virginia Bianca, interessada e participante do certame licitatório em referência, vem apresentar as justificativas que embasaram a apresentação Recurso Administrativo referente à ao Recurso Administrativo por parte da Comissão de Licitação do SAAEC – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina., alega que a empresa TCA Soluções e Planejamento Ambiental infringiu o subitem 3.2.3 todos do referido Edital e não possui condições de executar o presente contrato, haja vista as sanções e impedimentos legais existentes, e o faz consoante os fundamentos seguintes:

I. Dos apontamentos da r. Recorrente para inabilitação da Recorrida:

1.1. A concorrente alega que deve ser declarada a inabilitação da empresa TCA Soluções e Planejamento Ambiental no certame em comento, em detrimento da mesma possuir punições em outras cidades do Estado de São Paulo.

II. Da a inexistência de impedimento em prejuízo da recorrente para participação no certame em referência.

2.1. Em que pesem os fundamentos lançados em sede de razões recursais, tais alegações não merecem prosperar, pois as penalidades sofridas pela Recorrida, não impõe pecha de inidoneidade à Recorrida.

2.2. Primeiramente insta aclarar que o próprio Edital não veda a participação de empresas suspensas de licitar e contratar em qualquer outro âmbito da administração que não seja a Administração do Município de Taubaté, haja vista que o subitem 2.2 do Edital é claro ao estabelecer a regra da Súmula 51 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, portanto qualquer a decisão que declare a empresa TCA SOLUÇÕES como inabilitada em detrimento de penalidades sofridas em outros órgãos da Administração Pública incorre em total afronta às disposições editalícias.

2.3. Ainda que as razões recursais estejam totalmente desprovidas de embasamento legal capaz de afastar a habilitação da Recorrida, por amor ao debate passamos a tecer importantes considerações relativas à idoneidade e à saúde operacional e financeira da empresa.

2.4. Consoante comprovado pela juntada do documento anexo, que compreende o inteiro teor da decisão que, no âmbito do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE do Município de São José do Rio Preto e Prefeitura Municipal de Santa Mercedes, aplicou a recorrente, a penalização limitou-se ao disposto no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2.4.1. Destaca-se da r. decisão:

Ref: Interno n. 184/2020 GPO - Contrato n. 25/2020 – Tomada de Preços n. 03/2020 – Processo n. 23/2020 – Contratada: TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP

Processo Administrativo n. 18/2020

DECISÃO

Considerando a manifestação da Diretoria Jurídica, por meio do parecer n. 212/2020, bem como Despacho do Diretor Jurídico, a qual acolho e adoto como razão de decidir, FICA RESCINDIDO o contrato n. 25/2020, firmado com a empresa TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP, tendo em vista a quebra do dever de respeito inerente à relação contratual, diante das ofensas proferidas pelo representante legal em face do servidor da autarquia.

APLICO a CONTRATADA a penalidade de suspensão de contratar com o SeMAE, pelo prazo de 2 anos, com fundamento no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/93.

INTIME-SE a empresa a fim de apresente recurso, se assim desejar, no prazo de 5 dias, contados do recebimento desta.

NOTIFIQUE-SE CUMPRE-SE

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2020.

Assim, de acordo com a Clausula Décima Segunda do Contrato, possível a aplicação das penalidades contratualmente previstas, nos seguintes termos

CLAUSULA DECIMA-SEGUNDA
DAS PENALIDADES

Ao contratado, total ou parcialmente inadimplente, serão aplicadas as sanções previstas nos arts. 86 e 87, da Lei nº 8.666/93, a saber: a) advertência, nas hipóteses de execução irregular de que não resulte prejuízo para o serviço; b) multa, que não excedera, em seu total, 20% (vinte por cento) do valor do contrato, nas hipóteses de inexecução, com ou sem prejuízo para o serviço; c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Direta do município de Santa Mercedes-SP, por prazo não superior a dois anos, nas hipóteses de execução irregular, atrasos ou inexecução de que resulte prejuízo para o serviço; e d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os seus motivos determinantes, ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, nas hipóteses em que a execução irregular, os atrasos ou a inexecução associem-se a prática de ilícito penal.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A penalidade estabelecida no item "b" poderá ser cumulada com qualquer das demais.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 20/05/2022 às 11:48:36

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontradas para o(s) seguinte(s) critério(s)

Pessoa Física ou Jurídica: TCA Soluções e Planejamento Ambiental
CNPJ: 10245713000179

Apenado: TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP
CNPJ: 10.245.713/0001-79
Órgão Apenador: 0000000399-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
Processo: 29

Tipo de Apenação: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar

Início: 12/05/2021

Término: 12/05/2023

Observação: INEXECUÇÃO CONTRATUAL

Apenado: TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP
CNPJ: 10.245.713/0001-79
Órgão Apenador: 2200010001-SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SJRP
Processo:

Tipo de Apenação: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar

Início: 29/10/2020

Término: 29/10/2022

Observação: QUEBRA DO DEVER DE RESPEITO INERENTE À RELAÇÃO CONTRATUAL, DIANTE DE OFENSAS PROFERIDAS PELO REPRESENTANTE LEGAL EM FACE DO SERVIDOR DA AUTARQUIA

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento> ou utilize o QR Code:



2.5. Dispõe o art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, que:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

2.6. Entretanto, consoante preleciona **Jessé Torres Pereira Junior**, um dos grandes nomes da doutrina jurídica acerca das licitações, há diferenças entre as penalidades dispostas pelo art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, dado que o dispositivo prevê, no inciso III, penalidade de suspensão temporária de contratar com a Administração e, logo a seguir, no inciso IV do mesmo art. 87, trata da **“... declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”**.

2.6.1. Segundo **Jessé Torres Pereira Junior**, *in* Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. Ver., atual. E ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861:

“A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública.”

2.6.2. A administração, no caso das penalidades impostas com amparo no inciso III, do art. 87, da Lei nº 8.666, de 1993, refere-se ao órgão que impôs a penalidade, exclusivamente, sendo idêntico o entendimento do papa do administrativistas brasileiros, o saudoso **Hely Lopes Meireles**, que nos legou o ensinamento de que **“... a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou”** (*in* Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, p.337).

2.7. O C. Tribunal de Contas da União partilha do entendimento da doutrina prevalente, cabendo aqui o destaque, pela adequação ao caso concreto, das seguintes decisões da Corte de Contas Federal:

A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenas por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria.

Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda. apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre – UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensa do direito de licitar e contratar pelo Tribunal de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que foram assim lavradas: “2.2 Não poderão participar desta Concorrência: (...) 2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição”. Ao instruir o feito, o auditor da unidade técnica advoga a extensão dos efeitos daquela sanção a outros órgãos da Administração. O diretor e o secretário entendem que deve prevalecer “a interpretação restritiva” contida nos editais da UFAC e que a pena aplicada pelo TJAC não deve afetar as licitações promovidas por aquela Universidade. O relator inicia sua análise com o

registro de que a matéria sob exame ainda não se encontra pacificada neste Tribunal. Ressalta, no entanto, que tal matéria, “ao que parece”, estaria pacificada no âmbito do Judiciário, no sentido de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser estendidos a toda Administração Pública, consoante revela deliberação proferida pelo STJ, nos autos do Resp 151567/RJ. Informa também, que “a doutrina tende à tese que admite a extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993”, e transcreve trecho de ensinamentos de autor renomado, nesse sentido. Ao final, tendo em vista a referida ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte, conclui: “a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao Instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993”. **O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: “adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados”.** Precedente mencionado: **Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário. Acórdão n.º 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012. (grifamos)**

A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou.

Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. **Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido penalizadas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo ("suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração"). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que "a sociedade penalizada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município". O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões "Administração" e "Administração Pública" contidos nos incisos III e**

IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: "Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para 'Administração Pública' e para 'Administração' são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87". Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. **Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei "guardam um distinto grau de intensidade da sanção", mas que "referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ...". Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que "a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso". E arrematou: "... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo". Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu "Administração" como sendo "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente", para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: "9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante".**

Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.

Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constatou-se do edital disposição no sentido de que "2.2 – Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública;". O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que "a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no

inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)". E mais: "Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal". Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo "Administração" constante do item 2.2, "c", os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão "refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal" e que, portanto, "o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte". Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de "evitar questionamentos semelhantes no futuro", considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) "recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal".

Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.

2.8. O C. Tribunal de Contas do estado de São Paulo, buscando aplinar o caminho dos jurisdicionados sobre a matéria, editou a Súmula nº 51, no sentido de que:

"A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador."

2.9. Nota-se que a decisão que aplicou penalidade a recorrente no âmbito do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE do Município de São José do Rio Preto e pela Prefeitura Municipal de Santa Mercedes não imputou a empresa qualquer ato equivalente à improbidade ou inidoneidade, tendo ressaltado que:

Considerando a manifestação da Diretoria Jurídica, por meio do parecer n. 212/2020, bem como Despacho do Diretor Jurídico, a qual acolho e adoto como razão de decidir, FICA RESCINDIDO o contrato n. 25/2020, firmado com a empresa TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP, tendo em vista a quebra do dever de respeito inerente à relação contratual, diante das ofensas proferidas pelo representante legal em face do servidor da autarquia.

APLICO a CONTRATADA a penalidade de suspensão de contratar com o SeMAE, pelo prazo de 2 anos, com fundamento no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/93.

2.9.1. Assim, por absurdo que pareça, a empresa recorrida foi punida por suposta “má-educação” de seu preposto, e com relação à Prefeitura Municipal de Santa Mercedes, a mesma exigiu que a contratada realizasse levantamento de toda a área do Município, inclusive da **Área Urbana**, com o **VANT (Veículo Aéreo não Tripulado)** com resolução espacial de 0,15 m, ou melhor, saindo totalmente do valor licitado e do escopo do trabalho em Projetos de Elaboração de Planos Diretores de Controle de Erosão Rural, e sendo que a TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda EPP, já desenvolveu mais 22 (vinte e dois) Planos Diretores de Controle de Erosão Rural em Municípios do Estado de São Paulo, dos quais 17 (dezesete), foram entregues e aprovados pelas Prefeituras, conforme listados no **Quadro Abaixo** e apresentado nos atestados de capacidade técnica acervado e contrato vigente, para diligência da municipalidade e dos concorrentes da empresa, prejudicando financeiramente a empresa, e não por ter praticado ato inidôneo ou equivalente, não sendo justa, quer jurídica, quer moralmente, que a penalidade, de cunho exclusivamente contratual, seja equiparada a ato de improbidade, inidoneidade ou equivalente.

2.9.2.

Localizada	Projeto	Status
P.M Águas de Santa Barbara	Plano Diretor de Controle de Erosão Rural	Em Execução
P.M Alto Alegre	Execução de Obras Controle de Erosão Rural	Concluído
P.M. Angatuba	Plano Diretor de Controle de Erosão Rural	Concluído
P.M. Botucatu	Plano de Macrodrenagem Rural e Combate a Erosão	Concluído
P.M. Campina do Monte Alegre	Plano Diretor de Controle de Erosão Rural	Concluído
P.M Capão Bonito	Plano Diretor de Controle de Erosão Rural	Concluído
Cedepar	Plano Diretor de Controle de Erosão Rural, para 3 Municípios	Concluído

Ceriso	Plano Diretor de Controle de Erosão Rural, para 23 Municípios	Concluído
P.M. Cerqueira Cesar	Plano Diretor de Controle de Erosão Rural	Concluído
P.M. Cesário Lange	Plano de Macrodrenagem Rural e Combate a Erosão	Concluído
P.M. Itaberá	Plano Diretor de Controle de Erosão Rural	Concluído
P.M. Itaí	Plano Diretor de Controle de Erosão Rural	Concluído
P.M. Lins	Plano Diretor de Controle de Erosão Rural	Em Execução
P.M. Lucélia	Plano Diretor de Controle de Erosão Rural	Concluído
P.M. Lutécia	Plano Diretor de Controle de Erosão Rural	Em Execução
P.M. Marapoama	Plano de Macrodrenagem Rural e Combate a Erosão	Concluído
P.M. Ribeirão Grande	Plano Diretor de Controle de Erosão Rural	Concluído
P.M. Sales	Plano Diretor de Controle de Erosão Rural	Em Execução
DAE Santa Barbara D' Oeste	Confecção de Programa de Controle de Erosão e Assoreamento	Concluído
P.M. Sarutaia	Plano Diretor de Controle de Erosão Rural	Concluído
P.M. Taquarivaí	Plano Diretor de Controle de Erosão Rural	Concluído

2.9.3. Em decisão recente, da lavra do E. Ministro Bruno Dantas, o C. Tribunal de Contas da União, reiterou o entendimento de que:

“Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).

Em sede de Embargos de Declaração, o TCU analisou suposto paralelismo relacionado com a aplicação das sanções previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 e no art. 7º da Lei 10.520/02, arguido por sociedade empresária do seguinte modo: “soa mais razoável interpretar o artigo 7º da Lei 10.520 considerando-se a mesma abrangência do inciso III do artigo 87 da Lei 8.666, a não ser que haja a declaração de inidoneidade, hipótese em que haveria abrangência semelhante à constante do inciso IV do artigo 87 da Lei 8.666”. Após conhecer do recurso, o relator afirmou que a questão da abrangência das penalidades previstas nos referidos normativos está pacificada no Tribunal. Mencionando idêntica discussão travada no Acórdão 2.081/2014 Plenário, o relator asseverou que “os dispositivos estão inseridos em leis diferentes e tratam do assunto dando tratamento diferenciado em cada situação”, inexistindo paralelismo de entendimento entre os normativos. Na ótica do relator, a Lei 10.520/02 criou mais uma penalidade que pode integrar-se às sanções previstas na Lei 8.666/93, não havendo antinomia entre elas. Em arremate ao seu posicionamento, o relator aquilatoou que “o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) seria pena mais rígida que a mera suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) e mais branda que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993)” (grifos nossos). Transcrevendo diversas deliberações que amparavam o seu posicionamento e aduzindo a ausência de contradição pelo fato de não terem sido acolhidas as teses e interpretações apresentadas, o relator concluiu que a recorrente, na verdade, tentava rediscutir o mérito da deliberação recorrida, o que não é admissível na via dos embargos de declaração. Dessa forma, acompanhando o voto da relatoria, o Plenário decidiu conhecer do recurso, para, no mérito, rejeitá-lo.”

(Acórdão 2530/2015-Plenário, TC 016.312/2015-5, relator Ministro Bruno Dantas, 14.10.2015)

2.9.4. Assim, não há qualquer razoabilidade, *in concreto*, para acatamento das alegações da recorrente para alegar a inabilitação da recorrida, pois, reitere-se, não praticou contra órgão da Administração ato espúrio ou desonesto, mas apenas, em contrato específico, desatendeu expectativa individual de representante da Administração acerca da forma como deveria, a título de deferência, ser tratado. Nota-se, ademais, que a punição, injusta diga-se, que recebeu, tem aplicabilidade somente no órgão que a impôs.

2.10. É importante frisar que a empresa TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda – EPP é extremamente qualificada, possuindo um quadro técnico de profissionais com acervo técnico expressivo comprovado no processo licitatório e em Anexo a esse recurso administrativo atuando atualmente em 03 Estados, (MG, SC e SP), e já venceu 10 (dez) licitações de Planos Diretores de Combate a Perdas em Municípios no Estado de São Paulo, dos quais já foram concluídos 10 (dez).

2.11. Todo esse cenário faz com que a empresa demonstre sua capacidade técnica, a viabilidade financeira e o embasamento jurídico para comprovar sua aptidão para a competitividade no processo licitatório.

2.12. A r. Comissão Permanente de Licitações agiu de forma prudente à luz das disposições editalícias ao declarar a habilitação da recorrida, não havendo o que se falar em inabilitação da empresa TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA.

III. Da conclusão

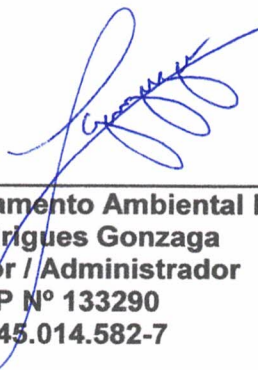
3.1. Destarte, sendo apresentado este Recurso Administrativo, acompanhado de documento esclarecedor da extensão da penalidade imposta a recorrente pelo Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE do Município de São José do Rio Preto e da Prefeitura de Santa Mercedes, no quinquídio legal, aguarda seu conhecimento e provimento para fins de uma reanálise para a Habilitação da empresa TCA Soluções e Planejamento Ambiental.

3.2. Requer seja o recurso recebido com efeito suspensivo nos termos da Lei

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 09 de agosto de 2022.

ADMINISTRADOR FELIPE RODRIGUES GONZAGA
SÓCIO DIRETOR
CRASP Nº 133290
RG Nº 45.014.582-7



TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda - EPP
Felipe Rodrigues Gonzaga
Sócio Diretor / Administrador
CRASP Nº 133290
RG Nº 45.014.582-7

10.245.713/0001-79

TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda - EPP

Rua Diogo Ribeiro, 126
Jd. Virginia Bianca - CEP: 02355-120

SÃO PAULO - SP